



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759027 - PR (2024/0363629-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SIGNO VINCES EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL MARCONDES KARAN - PR042323
AGRAVADO : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - PR028139
HELOISA HELENA BENATO KLASSEN - PR031154

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV E 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TESE DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DO ÔNUS DA PROVA, DA INEXISTÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, o acórdão recorrido não possui as eivas suscitadas pela parte recorrente, tendo apresentado, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, de modo que existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A Corte *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de julgamento *extra petita*, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Consignase que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

3. No caso, a inversão do julgado acerca do ônus da prova, da falha na prestação do serviço e do dever de indenizar demandaria, necessariamente, reexame dos fatos e provas que instruem o caderno processual, desiderato

esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

4. As resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não sendo cabível recurso especial em face de sua violação.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759027 - PR (2024/0363629-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SIGNO VINCES EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL MARCONDES KARAN - PR042323
AGRAVADO : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - PR028139
HELOISA HELENA BENATO KLASSEN - PR031154

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV E 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TESE DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DO ÔNUS DA PROVA, DA INEXISTÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, o acórdão recorrido não possui as eivas suscitadas pela parte recorrente, tendo apresentado, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, de modo que existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A Corte *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de julgamento *extra petita*, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Consignase que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

3. No caso, a inversão do julgado acerca do ônus da prova, da falha na prestação do serviço e do dever de indenizar demandaria, necessariamente, reexame dos fatos e provas que instruem o caderno processual, desiderato

esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

4. As resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não sendo cabível recurso especial em face de sua violação.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIGNO VINCES EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA contra decisão de minha lavra assim ementada (fl. 859):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO DIVERSO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E À INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, A ELE NEGAR PROVIMENTO.

Na origem, a parte agravante propôs ação de indenização por danos materiais em desfavor da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COCEL, em razão de danos causados a um Torno Industrial decorrentes de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (fls. 600-604)

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da parte.

A propósito a ementa do referido julgado (fls. 687-688):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INSURGÊNCIA DA APELANTE QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA APRECIADA EM DECISÃO SANEADORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVÁVEL. RECURSO NÃO INTERPOSTO NO MOMENTO OPORTUNO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. APELO CONHECIDO EM PARTE.

2. PRELIMINARMENTE. 2.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO FORMULADO EM ALEGAÇÕES FINAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA NÃO ANALISADOS EM RAZÃO DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DO JUÍZO. ADEMAIS,

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (DECORRENTE OPE LEGIS DA PRÓPRIA LEI) NO CASO CONCRETO, POR SE TRATAR DE SUPOSTO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. PRELIMINAR AFASTADA. 2.2. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA EM FACE DO INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA DA RÉ. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CAUSA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO QUE, POR SI SÓ, NÃO A TORNA INTERESSADA NO LITÍGIO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À PARTE CONTRÁRIA. DEPOIMENTO QUE SEQUER FOI CITADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

3. MÉRITO. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA COCEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O DANO FOI CAUSADO POR INTERRUPÇÃO DE ENERGIA NO SISTEMA ADMINISTRADO PELA RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE HOUVE ANORMALIDADE OU INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO NA DATA DO SINISTRO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA DOS LAUDOS TÉCNICOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, ALÉM DE INCONCLUSIVOS QUANTO À CAUSA DO DANO. PROVA PERICIAL JUDICIAL QUE DESCARTA A POSSIBILIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E A QUEIMA DA FONTE DO MAQUINÁRIO. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO RESPONDE POR DANOS OCORRIDOS ALÉM DO PONTO DE ENTREGA DA ENERGIA (RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL). AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DA APELANTE DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ADVOGADO DA RÉ. IMPROVIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO A PARTIR DO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO POSSIBILIDADE, AINDA, STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 1.076. DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela ora Agravante foram rejeitados (fls. 732-740).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a parte ora agravante apontou violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, do CPC, sustentando a existência de negativa de prestação jurisdicional, bem como indica ofensa aos seguintes dispositivos legais (fl. 761):

a) art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 e 1.015 do CPC, na medida em que é cabível a análise da inversão do ônus da prova pelo TJPR, não se verificando preclusão;

b) art. 141 e 492 do CPC, na medida em que deve ser excluído dos limites da lide a hipotética culpa exclusiva do consumidor, pois não constante da contestação;

c) art. 14, *caput* e §3º, inciso I da Lei 8.078/90, pois a prova não analisada pelo TJPR aponta inequivocamente para a falha na prestação dos serviços, não tendo

a Recorrida comprovado a regularidade de suas instalações, gerando o dever de indenizar;

d) art. 206, §11º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e art. 374, III do CPC, pois tendo sido demonstrada a danificação da fonte de energia do equipamento, o sistema normativo regulatório impõe a obrigação de ressarcimento;

e) art. 14, §3º, II da Lei 8.078/90, na medida em que não houve culpa pelo consumidor, já que a proteção das instalações da Recorrente exigida pelo TJPR não encontra apoio nas normas técnicas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 800-813). O recurso especial não foi admitido (fls. 815-822), tendo sido interposto agravo (fls. 825-840), não contraminutado (fl. 844).

Por meio da decisão de fls. 859-865, o agravo em recurso especial foi conhecido, a fim de não conhecer do apelo nobre.

No presente agravo interno, a Agravante alega ser "passível a análise da Resolução nº 414/2010, de maneira a assegurar que a prestação dos serviços públicos de energia elétrica esteja de acordo com o que foi estipulado pela legislação federal" (fl. 876).

Repisa, também, a tese de negativa de prestação jurisdicional, indicando omissão "quanto a incidência da modulação prevista no REsp Representativo da Controvérsia nº 1.704.520, que passou a entender o rol do art. 1.015 do CPC como taxatividade mitigada" (fl. 876).

Defende que a tese de julgamento *extra petita* foi devidamente prequestionada, tendo sido objetos dos embargos de declaração opostos, o que afasta a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Argumenta que as matérias expendidas no recurso especial - inversão do ônus da prova, falha na prestação do serviço e dever de indenizar - são eminentemente de direito, sendo desnecessária nova análise de provas e fatos para que seja dirimida a controvérsia e, nessas condições, não se aplica a Súmula n. 7/STJ à hipótese dos autos.

Impugnação não apresentada (fl. 886).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Como consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse

sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Com efeito, o acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente ("**data em que proferida a decisão interlocutória que entendeu objeto de agravo de instrumento para efeitos da aplicação da modulação definida no RESP 1.704.520**" e "**jurisprudência da época que considerava a interposição de agravo de instrumento um erro grosseiro**", fl. 765).

Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, esclarecendo, ao julgar os embargos de declaração, que (fls. 735-736):

No caso dos autos, não vislumbro a existência de qualquer vício no Acórdão, motivo pelo qual estes aclaratórios não comportam acolhimento.

Inicialmente, quanto ao conhecimento apenas parcial do apelo, o Aresto reconheceu que a irrisignação da apelante sobre a inversão do ônus da prova se encontrava alcançada pela preclusão temporal, considerando o cabimento de Agravo de Instrumento em face da r. decisão saneadora de mov. 44.1 (Procedimento Comum), que se ocupou da "redistribuição do ônus da prova" (art. 1.015, inc. XI, do Código de Processo Civil). Ao contrário do que quer fazer crer a embargante, o não conhecimento da insurgência recursal neste ponto não se apoiou na premissa de que a decisão interlocutória seria agravável por força da mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC. Diversamente, o cabimento do Agravo de Instrumento, no caso em análise, decorria da simples interpretação declarativa do inciso XI do mencionado rol, que abarca **tanto as decisões interlocutórias que deferem quanto as que indeferem o pedido de modificação do ônus probatório**.

Nesse sentido, confira-se: "A partir do exame dos arts. 1.015, XI, e 373, §1º, ambos do CPC/15, as decisões interlocutórias que deferem e também as decisões que indeferem a modificação judicial do ônus da prova são imediatamente recorríveis por agravo de instrumento, tendo em vista que o conteúdo normativo da referida hipótese de cabimento - "versar sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º" - não foi objeto de limitação pelo legislador." (R Esp n. 1.802.025/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, D Je de 20/9/2019).

Logo, irrelevante perquirir acerca da necessidade de modulação dos efeitos da tese da taxatividade mitigada, definida pelo STJ no julgamento do R Esp Representativo de Controvérsia nº 1704520/MT, eis que sequer aplicada ao caso concreto.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de julgamento *extra petita*, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Acerca das teses referentes à inversão do ônus da prova, à falha na prestação do serviço e ao dever de indenizar, o Tribunal *a quo* assim consignou (fls. 690-705, sem grifos no original):

Impõe-se o não conhecimento do presente recurso no tocante às alegações de necessidade de inversão do ônus da prova em favor da autora, fundadas em suposta hipossuficiência técnica em relação à parte ré. Da análise dos autos, verifica-se que o d. juízo de origem indeferiu o pedido da autora, ora apelante, de inversão do ônus probatório, por ocasião da r. decisão de saneamento do feito (mov. 44.1 – Procedimento Comum). **Em face do *decisum*, não houve qualquer insurgência.**

[...]

Considerando a ausência de interposição do recurso cabível no momento oportuno, a irresignação da apelante encontra-se alcançada pela preclusão temporal, tornando inviável o seu conhecimento em sede de Apelação.

[...]

Não vislumbro a ocorrência do alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que, conforme adiantado, a questão da inversão do ônus da prova já se encontrava preclusa desde a r. decisão saneadora de mov. 44.1, que, reitero, não foi objeto de recurso em momento oportuno. Logo, diante do que dispõe o art. 505, do Código de Processo Civil, pelo qual não cabe ao órgão julgador a reapreciação de matéria já decidida nos autos, não há que se falar em omissão do d. juízo quanto ao ponto.

[...]

Ou seja, por se tratar de responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do ônus da prova decorre automaticamente da lei (*ope legis*), conforme o art. 14, § 3º, do CDC. Não se aplica, portanto, a regra de inversão prevista no art. 6º, inc. VIII, da lei consumerista. Não obstante, **mesmo considerada a hipótese de fato do serviço, cumpre à parte autora demonstrar o dano e o nexo causal entre este e a alegada falha na prestação do serviço da parte ré.**

[...]

Tendo a improcedência do pedido decorrido da ausência de prova do nexo causal entre os alegados danos e o serviço prestado, cuja demonstração cabia à autora, tal como advertido na r. decisão saneadora, não resta caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

[...]

No caso em apreço, a autora não logrou êxito em demonstrar o nexo de causalidade necessário para a atribuição da responsabilidade à concessionária ré. Entendo que o laudo e o relatório de assistência técnica apresentados pela demandante (movs. 1.7 e 1.11 – Procedimento Comum) não comprovam a relação entre os danos e a interrupção do serviço, pois apresentam informações insuficientes sobre a origem da queima do equipamento. Ademais, da análise dos citados documentos, denota-se a inexistência de informações seguras acerca da capacitação dos profissionais que os elaboraram, bem como, sobre os testes e métodos utilizados para chegar àquelas conclusões.

[...]

Somado a isso, **a ré trouxe aos autos parecer expedido por sua divisão de operação e manutenção de serviços, dando conta da inexistência de qualquer intercorrência na rede de distribuição que atende à unidade consumidora no dia 24/02/2015 (mov. 30.2, fl. 1).** Ademais, apresentou relatório de solicitações realizadas por consumidores no período de 2014 a 2015, onde **consta apenas uma reclamação da autora, datada de 22/12/2014, muito antes dos fatos narrados na inicial (mov. 30.2, fl. 2).** Há que se atentar, ainda, para a prova pericial produzida nos autos (mov. 175.1 – Procedimento Comum).

[...]

De todo modo, **o expert afastou peremptoriamente a possibilidade de a queima da fonte que alimenta o comando central da máquina ter decorrido de interrupção no fornecimento de energia elétrica ou de surto de tensão oriundo da rede externa à unidade consumidora.**

[...]

Esclareceu, também, que “a rede externa que atende à unidade consumidora possui os sistemas de segurança compatíveis com os vistoriados nas demais concessionárias, considerando as mesmas modalidades de fornecimento de energia elétrica ” (fl. 12), atestando, assim, a modernidade/atualidade dos dispositivos. Suscitada a possibilidade de ocorrência de subtensão/aprofundamento de tensão na rede elétrica, o i. perito registrou que “no ano de 2015 (data do ocorrido) não consta notificações da Agência Nacional de Energia Elétrica para a Companhia Campolarguense de Energia Elétrica relacionadas a eventuais violações de níveis de tensão no alimentador que atende à (COCEL)” unidade consumidora (fl. 9). Outrossim, quando da complementação ao laudo pericial, o consignou não haver prova *expert* sobre a ocorrência de (mov. 191.1, fl. 5). “falta de fase na rede elétrica na data do ocorrido”. Ou seja, a despeito da impossibilidade de precisar a causa exata do dano, a perícia realizada nos autos sugere que inexistente relação entre a avaria do maquinário e o serviço prestado pela ré.

[...]

Portanto, do conjunto probatório reunido nos autos, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o nexo de causalidade entre os danos e o serviço prestado, havendo indícios, inclusive, de irregularidades no sistema de segurança interno da unidade consumidora. Diante disso, descabe a atribuição de responsabilidade à parte ré, impondo-se a manutenção da r. sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Nesse contexto, a inversão do julgado acerca do ônus da prova, da falha na prestação do serviço e do dever de indenizar demandaria, necessariamente, reexame dos

fatos e provas que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Extraí-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se houve erro na realização do pagamento da fatura de energia ou ainda se após notificada a recorrente entrou em contato com a concessionária para comunicar o pagamento da conta de energia, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ, por sua vez, impede o conhecimento do Recurso lastreado também pela alínea "c" do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.034.182 /SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE OS ANUËNIOS. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA PELO MESMO ÍNCIDE. BIS IN IDEM. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE E BASE DE CÁLCULO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A inversão do acórdão recorrido quanto à preclusão da questão relativa à base de cálculo da verba honorária, bem como no que diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais, à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda e à existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.007.911/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Por fim, quanto à apontada violação do art. 206, § 11, da Resolução n. 414 /2010 da ANEEL, destaque-se ser incabível recurso especial para tal análise, tendo em vista que resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250 /PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.759.027 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0363629-6

Número de Origem:

00094165320248160026 00105968520168160026 105968520168160026 94165320248160026

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIGNO VINCES EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL MARCONDES KARAN - PR042323

AGRAVADO : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL

ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375

OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - PR028139

HELOISA HELENA BENATO KLASSEN - PR031154

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIGNO VINCES EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL MARCONDES KARAN - PR042323

AGRAVADO : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL

ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375

OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - PR028139

HELOISA HELENA BENATO KLASSEN - PR031154

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025